




PROCESSO 2552/20  
Rubrica  02

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PREGÃO PRESENCIAL 014/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2514/2020

### CONTRARRAZÕES

**OPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 34.750.071/0001-23, estabelecida na Rua Adelina Leal, 40, Rio Várzea, Itaboraí-RJ, neste ato representada por **WILLIAM DA SILVA CARVALHO SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Av. dos Gaúchos, s/nº, Quadra 23, Lote, 03, Vila Capri, Araruama-RJ, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05126696107, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o número 109.464.177-41, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos que seguem, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **L L GASPAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME**, com fulcro no Item 8.1 do Edital em epígrafe, bem como no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2000.

### DA TEMPESTIVIDADE

As **CONTRARRAZÕES** são plenamente tempestivas, visto que o certame em epígrafe ocorreu em 20 de maio do ano corrente. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente de até 03 (três) dias úteis após a apresentação das razões de Recurso interpostas pela empresa **L L GASPAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME**, são as **CONTRARRAZÕES** ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo em esfera administrativa apenas se dará em 28 de maio do ano em curso, razão pela qual requer a este respeitável Pregoeiro que conheça e julgue a presente medida.

### DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa respeitosa Instituição para o certame licitacional, compareceram, além desta que subscreve a empresa **L L GASPAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME**.



PROCESSO 4552/20  
Rubrica 03

Ocorre que, após minuciosa análise, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, acertadamente julgaram apta a Proposta de Preços apresentada por esta empresa

Sucede que a empresa L L GASPAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME, manifestou-se contra tal decisão, alegando que o fato causou “arrepio das normas editalícias”. Alega ainda que ao tomar tal decisão este nobre Pregoeiro violou o princípio da isonomia.

De tais temos a aduzir que, ao alegar o acima exposto a recorrente, propositadamente, deixou de levar em consideração o **PRINCÍPIO DA FORMALIDADE**.

Isto posto, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do Art. 41 da Lei 8.666/93 que dispões sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 – Plenário).

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrente, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012 – Plenário).*



PROCESSO

4552/00

Rubrica

04

### DO PEDIDO


Diante do exposto, requer a esse respeitável Pregoeiro que se digne a manter a decisão de declarar esta que subscreve como apta a prosseguir no certame, posto que tal fato é a mais pura expressão da justiça.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

34.750.071/0001-23  
OPS IND. E COM. DE ESTRUTURAS  
METÁLICAS EIRELI-ME  
Rua Adelina Leal, 40  
Rio Varzea - CEP 24.812-078  
ITABORAÍ-RJ

Itaboraí, 28 de maio de 2020.

  
OPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI  
WILLIAM DA SILVA CARVALHO SANTOS  
CPF 109.464.177-41  
Representante legal por Credenciamento



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4552/2020  
FLS.: 8

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 03 DE JUNHO DE 2020.

**IMPETRANTE: OPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.**

CNPJ/MF Nº 34.750.071/0001-23

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4552/2020

PROTOCOLADO EM 28/05/2020

SUMÁRIO: CONTRARRAZÕES DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA LL GASPAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, QUE SOLICITOU A INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA, ORA CONTRARRAZOANTE, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MESA PARA FUTEBOL DE MESA (FUTMESA) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 20/05/2020 ÀS 10H00.

**RELATÓRIO**

AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS SÃO TEMPESTIVAS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 4º, INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10520/2002 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 20/05/2020, TENDO COMO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATÉ O DIA 14/04/2020.

*“ART. 4º A FASE EXTERNA DO PREGÃO SERÁ INICIADA COM A CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVARÁ AS SEGUINTE REGRAS:*

.....

*XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, QUANDO LHE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS AUTOS;”*

(GRIFO NOSSO).

AS CONTRARRAZÕES FORAM PROTOCOLADAS ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4552/2020, PELA EMPRESA OPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 34.750.071/0001-23, QUE POR SUA VEZ IRRESIGNA-SE CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LL GASPAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, QUE APRESENTOU OBJEÇÃO QUANTO A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA PELA EMPRESA CONTRARRAZOANTE NO CERTAME EM TELA.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4552/2020  
FLS.: 9

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 20/05/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020, ONDE, NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS A EMPRESA RECORRENTE SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE OBSTAR A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA OPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 34.750.071/0001-23, CONFORME EXPOSTO ABAIXO:

*“A EMPRESA L L GASPAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 22.223.078/0001-08, SE MANIFESTOU QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO TOTAL DO ITEM 5.2.2, ONDE O DOCUMENTO APRESENTADO COMO PROPOSTA NÃO CONSTA A DESCRIÇÃO DO VALOR UNITÁRIO POR EXTENSO, CONFORME PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA.”*

POIS VEJAMOS:

O ITEM 5.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊ:

*“5.2.2. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente no país, todos em algarismos arábicos e obrigatoriamente os valores unitários e totais devem ser apresentados por extenso, pelo qual a licitante se propõe a fornecer ou prestar, sobre pena de inabilitação.”*

A EMPRESA LL GASPAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE DE “ACORDO COM O EDITAL DA LICITAÇÃO EM APREÇO, ESTABELECIDO FICOU, ENTRE OUTRAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, QUE AS LICITANTES DEVERIAM, OBRIGATORIAMENTE, APRESENTAR NA PROPOSTA DE PREÇO, OS VALORES UNITÁRIOS POR EXTENSO, SOBRE PENA DE INABILITAÇÃO CONFORME ITEM Nº 5.2.2, DO EDITAL.” ALEGA AINDA QUE O PREGOEIRO AO ACEITAR A PROPOSTA DA CONCORRENTE ESTARIA REPUTANDO CUMPRIDA A EXIGÊNCIA QUE SE COGITA, E QUE “A CONDUTA VOLTADA A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE DEVE PRESIDIR TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 3º, DA LEI Nº 8666/93).”

A EMPRESA OPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, SUSTENTA EM SUAS CONTRARRAZÕES A MANUTENÇÃO DE SUA PROPOSTA DE PREÇO EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4552/2020  
FLS.: 10

OCORRE QUE, DE FATO, A ALEGAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE TRATA-SE DE TÍPICO CASO DE EXCESSO DE FORMALISMO, UMA VEZ QUE OS VALORES APRESENTADOS NÃO TRAZEM NENHUMA DÚVIDA OU MÁCULA PARA A PROPOSTA APRESENTADA.

RESSALTE-SE, INCLUSIVE, QUE NO PRÓPRIO ANEXO V DO EDITAL, QUE TRAZ O MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS A SER APRESENTADO PELAS CONCORRENTES NÃO CONSTA CAMPO ESPECÍFICO PARA INFORMAÇÃO POR EXTENSO DO VALOR UNITÁRIO DA PROPOSTA, APRESENTANDO APENAS A OBRIGATORIEDADE DE APONTAR NO CAMPO APROPRIADO A EXPRESSÃO POR EXTENSO DO VALOR TOTAL DA MESMA, CONFORME DEMONSTRADO NA IMAGEM ABAIXO.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Estrada da Usina, 600  
Centro  
Armação dos Búzios - RJ

**Anexo V - Planilha de Proposta de Preços**

Nome da Firma ou Razão Social: _____	Un. Gestora: PMAB
Data: _____	Processo Adm: 2514/2020
Endereço: _____	Nº Edital: 014/2020
CNPJ: _____	Data: _____
Inscrição Estadual: _____	Horário: _____
Inscrição Municipal: _____	
Agência: _____ Banco: _____ C/C: _____	

Objeto: AQUISIÇÃO DE MESA PARA FUTEBOL DE MESA (FUTMESA) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Tipo de Benefício: -

Item	Produto	Unidade	Marca	Quantidade	Valor	Valor Total
1	FUTMESA: TAMPO EM MDF DE 15MM RESISTENTE A ÁGUA COM UN LAMINAÇÃO FOSCA PARA PROTEÇÃO NA LATERAL, PROTEÇÃO DE BORRACHA, REDE FEITA EM VIDRO DE 10MM, TEMPERADO DE ALTISSIMA RESISTÊNCIA, TODA A BASE FEITA EM AÇO, PINTURA COM TINTA AUTOMOTIVA AUTOMOTIVA FOSCA. Descr: AS MEDIDAS SÃO: O PONTO MAIS BAIXO É DE 56CM E O PONTO MAIS ALTO DE 76CM, COM 2,75M DE COMPRIMENTO E 1,70 METROS DE LARGURA.			2,00		

Valor Total: \_\_\_\_\_

Por extenso: \_\_\_\_\_

Prazo de entrega do objeto conforme o edital

Validade da Proposta 60 dias

Condições de pagamento conforme o edital

Qualificação do representante legal:

Assinatura/Carimbo do Responsável



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4552/2020  
FLS.: 11

DIANTE DO EXPOSTO, ENTENDE-SE QUE A CONCORRENTE NÃO DESCUMPRIU REQUISITO DO EDITAL, VISTO QUE A PROPOSTA APRESENTADA É CLARA E ATENDE AO MODELO CONTIDO NO ANEXO V DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DANDO COMO CUMPRIDO REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO EDITAL, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 5.2.2.

MISTER FRISAR QUE A LICITAÇÃO PÚBLICA DESTINA-SE, CONFORME DISPÕES O ART. 3º DA LEI Nº. 8.666/1993, A GARANTIR A QUE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEJA SELECIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

*“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”*

ESSA SELEÇÃO DEVE SER JULGADA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OU SEJA, DURANTE A SELEÇÃO, O PREGOEIRO DEVERÁ TER CAUTELA PARA NÃO INFRINGIR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA.

DIANTE DISTO, É PRECISO EVITAR OS FORMALISMOS EXCESSIVOS E INJUSTIFICADOS, A FIM DE IMPEDIR A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E VALORIZAR A ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.

DESTA FEITA, OS ÓRGÃOS CONTROLADORES E FISCALIZADORES RECOMENDAM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERPRETE O EDITAL SOB A PERSPECTIVA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE POSSIBILITAR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES.

CORROBORANDO COM AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS É INEGÁVEL QUE SÃO FREQUENTES AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS QUE PRESTIGIAM A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

EM SUMA, O FORMALISMO MODERADO ESTABELECE A PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O DA SEGURANÇA JURÍDICA, OSTENTANDO IMPORTANTE FUNÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DESCRITOS NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, QUAIS SEJAM, BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

NESSE SENTIDO, ORIENTA O TCU NO ACÓRDÃO 357/2015-  
PLENÁRIO:

*“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4552/2020  
FLS.: 12

*PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS."*

CUMPRE OBSERVAR QUE SUA UTILIZAÇÃO NÃO SIGNIFICA DESMERCIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO *CAPUT* DO ART. 41 DA LEI 8.666/93 QUE DISPÕE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, COMO TENTA ARGUMENTAR A RECORRENTE. TRATA-SE NA VERDADE DE SOLUÇÃO A SER TOMADA PELO INTÉRPRETE A PARTIR DE UM CONFLITO DE PRINCÍPIOS.

*DESTA FEITA, "DIANTE DO CASO CONCRETO, E A FIM DE MELHOR VIABILIZAR A CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PODE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA SER AFASTADO FRENTE A OUTROS PRINCÍPIOS."*  
*(ACÓRDÃO 119/2016-PLENÁRIO)*

AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE COM AS REGRAS/NORMAS, OS PRINCÍPIOS NÃO SÃO INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. DIANTE DE UM CONFLITO DE PRINCÍPIOS (P. EX., VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO X OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA), A ADOÇÃO DE UM NÃO PROVOCA A ANIQUILAÇÃO DO OUTRO. COMO EXEMPLO, ESSE RACIOCÍNIO PODE SER PERCEBIDO NAS SEGUINTE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*"RIGOR FORMAL NO EXAME DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES NÃO PODE SER EXAGERADO OU ABSOLUTO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, DEVENDO AS SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES, SEREM SANADAS MEDIANTE DILIGÊNCIAS."*

*(ACÓRDÃO 2302/2012-PLENÁRIO)*

A ANÁLISE DEVE CONSIDERAR A IMPORTÂNCIA DE CADA PRINCÍPIO NO CASO CONCRETO, E REALIZAR A PONDERAÇÃO ENTRE ELAS A FIM DE DETERMINAR QUAL PREVALECERÁ, SEM PERDER DE VISTA OS ASPECTOS NORMATIVOS. POR ESSE MOTIVO, AS SOLUÇÕES NÃO RESPEITAM FÓRMULAS PRONTAS, PODENDO VARIAR DE UM CASO PARA OUTRO.

LOGO, A DECISÃO DE ACOLHER A PROPOSTA DE PREÇO ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4552/2020  
FLS.: 13

LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VISTO QUE A PROPOSTA ESTÁ DE ACORDO COM O ANEXO V DO EDITAL.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE CONTRARRAZÕES, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS FORAM TEMPESTIVAS, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DESTE PREGOEIRO DAR PROVIMENTO E DEFIR O CONTRARECURSO ORA APRESENTADO, SENDO CONSIDERADA ACEITA A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA OPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.


SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA  
PREGOEIRO

À  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 03/06/2020,

  
GRAZIELLE ALVES RAMALHO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA